



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
24ª Vara do Trabalho de Salvador
RTOOrd 0001426-53.2016.5.05.0024
RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO
DA BAHIA
RECLAMADO: KNOW-HOW EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

-

Vistos etc.

SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA, Reclamante, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO em face de KNOW-HOW EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, Reclamada, igualmente qualificada, narrando os fatos e formulando os pedidos contidos na peça vestibular. Instrui a petição inicial com procuração e documentos.

Citada, a Reclamada compareceu à audiência do dia 05/05/2017 e apresentou defesa escrita, acompanhada de diversos documentos, requerendo, no mérito, a improcedência dos pleitos formulados. As partes declararam que não iriam produzir prova oral de qualquer espécie, depoimentos de partes ou testemunhas. Diante da não necessidade da marcação de outra audiência, foi concedido às partes prazo comum para apresentarem razões finais em memorial.

O reclamante se manifestou sobre os documentos acostados no prazo concedido.

Razões finais aduzidas pelo Reclamante.

Razões finais reiterativas pela Reclamada.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR ARGUIDA.

Não há que se falar em perda do objeto da ação. Há interesse processual quando a parte necessita do processo, para ver atendida a pretensão resistida existente, sendo certo que o provimento jurisdicional será útil às partes litigantes, no sentido de que aplicará a vontade concreta da lei. Existe, portanto, por parte do Autor, o interesse processual, visto que presente a utilidade e necessidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que a sua alegação apenas pode ser analisada adentrando-se no mérito.

Rejeito a preliminar.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA NORMATIVA.

Alega o sindicato autor que a reclamada descumpriu cláusulas das convenções coletivas, relativa aos encargos sociais, uma vez que apresentou planilha de composição de preços ao Pregão nº 027/2015, perante a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, cotando percentual de encargos sociais e trabalhistas inferior ao mínimo fixado no instrumento coletivo retro citado de 83,49%, sujeitando-se, pois, ao pagamento da multa estipulada

A Reclamada contestou o pedido, alegando que a Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários conforme a Instrução Normativa Federal nº 02, de 30 de abril de 2008.

Analiso.

A cláusula 43ª da CCT 2016 estabelece que:

"Visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento), conforme anexo II, parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho."

Razão não assiste a parte ré.

In Casu, os documentos acostados pelo sindicato autor comprovam as alegações da inicial.

Restou demonstrado que a empresa efetivamente apresentou propostas de preços em pregão eletrônico junto ao Estado da Bahia, com percentual de encargos sociais e trabalhistas inferiores ao mínimo estabelecido na norma coletiva, violando a cláusula 43ª da CCT 2016 que obriga as empresas signatárias daquela norma a praticar o percentual de 83,49%.

Observe-se que as Convenções Coletivas adunadas aos autos obrigam a empresa ré e não a Administração Pública.

Ademais, o dispositivo previsto na Instrução Normativa Federal nº 02 aplicável exclusivamente à Administração Pública e não ao particular, não podendo ter sua aplicabilidade estendida à reclamada, devendo, portanto, prevalecer as disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho em face da empresa ré.

Desse modo, condena-se o reclamado no pagamento da multa prevista na 41ª da CCT 2016 (no percentual de 60%), que deverá ser revertida em cotas iguais para as entidades beneficiadas descritas na mesma cláusula, observando-se a norma vigente na época do descumprimento da obrigação.

Indefiro o pedido formulado no item 2.1, uma vez que extrapola aos limites desta jurisdição. Deverá parte autora, quando houver o descumprimento da norma coletiva, ajuizar a respectiva ação de cumprimento.

Valores à liquidação por cálculos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pedido de concessão dos honorários advocatícios, na razão de 15% do valor líquido da

condenação, com base no entendimento já sumulado pelo E. TST.

INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Com relação aos recolhimentos fiscais, observar-se-á o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e Provimento CGJT N° 01/96, de 05.12.96, que dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB N° 1500 de 30/10/2014.

Quanto às incidências previdenciárias, o Réu será responsável pelo recolhimento das contribuições sociais a ele atinentes e também daquelas devidas pela Autora, autorizando-se a retenção da importância que a esta couber, desde que incidente sobre verbas deferidas nesta decisão.

Para fim do disposto no art. 832, §3º da CLT, introduzido pela Lei n° 10.035/2000, as contribuições sociais deverão ser calculadas e recolhidas pelo Réu sobre as parcelas com natureza de salário-de-contribuição, nos termos do art. 214 de Decreto n° 3048/99.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, c/c. § 1º da Lei n° 8.177/91 e art. 5º, II da C. Federal.

Assim sendo, dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da C.M. a partir do 1º dia do mês do labor, pois se estaria corrigindo a remuneração do empregado antes da prestação dos serviços, devendo ser observado o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Quanto aos décimos terceiros salários, considerar-se-á a data de 20 de dezembro. Para as férias, o dia do mês do pagamento. Às verbas resilitórias, o dia do pagamento, limitado aos períodos previstos no § 6º do art. 477 da CLT (Súmula n° 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST).

Incidirão juros legais de 1% ao mês, a partir da distribuição da presente Ação. Na elaboração dos cálculos deverá ser observado que não incidem juros sobre o Imposto de Renda.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA.

A condenação da parte por litigância de má-fé pressupõe prova inconcussa de que a mesma valeu-se dolosamente de seu direito de ação, como o intuito exclusivamente desviante. No caso dos autos, não há sequer evidências de que tenha a Reclamante efetivamente agido de má-fé ao apresentar sua pretensão neste processo.

DISPOSITIVO

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar arguida e julgo, no mérito, PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação proposta por SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA, condenando a a parte ré KNOW-HOW EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME a proceder o pagamento da multa normativa, no prazo de oito dias e na forma da fundamentação todas as parcelas deferidas nesta sentença, conforme fundamentação supra, a qual integra o presente decism.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, à base de 2% sobre o valor da causa, ora

fixado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

SALVADOR, 10 de Agosto de 2017

ADRIANA MANTA DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ADRIANA MANTA DA SILVA]



17081009254680200000023035473

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>